



COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 2.622, DE 2025

Dispõe sobre o fornecimento de transporte, alimentação e pousada, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, aos pacientes cujo tratamento se realizar fora do seu domicílio, em atendimento aos preceitos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2622, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, objetiva tornar obrigatória, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a oferta de transporte, alimentação e pousada a pacientes que necessitem realizar tratamento médico fora de seu município de residência.

A proposição define que o benefício será garantido nos casos em que não houver oferta local de serviços especializados, quando houver necessidade de acompanhante e mediante autorização prévia dos serviços de regulação do SUS. Também detalha os benefícios, que incluem transporte de ida e volta adequado à condição de saúde do paciente, alimentação durante o período de tratamento fora do domicílio e hospedagem digna para pernoite, quando necessário. O projeto aborda o financiamento da medida, prevendo sua inclusão nos programas orçamentários do SUS, com possibilidade de cofinanciamento federativo.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca que, embora o programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD), regulamentado pela Portaria nº 55/1999 do Ministério da Saúde (MS), já preveja esse tipo de suporte, sua execução tem sido desigual, sujeita a cortes e com prejuízo principalmente para populações vulneráveis e





residentes em regiões com baixa oferta de serviços especializados. O autor ressalta que a ausência de transporte, alimentação e estadia tem levado ao abandono de tratamentos, em especial nos casos de doenças graves, como câncer e doenças raras, prejudicando o direito à saúde e elevando os custos ao sistema público.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela primeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.622, de 2025, trata de tema de alta sensibilidade social, pois busca assegurar o fornecimento de transporte, alimentação e pousada, pelo SUS, a pacientes que necessitem de tratamento fora do seu domicílio.

A proposição pretende reafirmar, no plano legal, obrigações que hoje estão parcialmente disciplinadas por normas infralegais, como a Portaria nº 55/1999 do MS, que institui o TFD, consolidada na Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde. Tal política recebeu reforços financeiros e normativos mais recentes, como a ampliação do Transporte Sanitário Eletivo prevista na Portaria GM/MS nº 449, de 2023.

Esse instrumento garante ajuda de custo a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada que necessitem deslocar-se para outro município, prevendo despesas com transporte aéreo, terrestre ou fluvial, além de diárias para alimentação e pernoite, tanto do paciente quanto de seu acompanhante.

De acordo com o *Manual Estadual de Normas e Rotinas do Tratamento Fora de Domicílio (TFD)*, do Governo do Estado de Rondônia, os pacientes em tratamento fora do domicílio têm direito ao recebimento de diárias como forma de auxílio financeiro.





Os beneficiários recebem valores definidos na Tabela SIGTAP: diária de R\$ 24,75 para alimentação e pernoite; R\$ 8,40 para alimentação, sem pernoite; e R\$ 181,50 por cada 200 milhas percorridas em transporte aéreo. Esses repasses são depositados em conta indicada pelo beneficiário e, nos casos de tratamento prolongado, exigem relatório mensal da unidade de saúde responsável.

É importante destacar que, em 2015, foi necessária a intervenção do Poder Judiciário contra o Estado de Rondônia para assegurar o cumprimento da Portaria de 2007. Ressalte-se, ainda, que os valores atualmente praticados encontram-se totalmente desatualizados. Basta considerar que, em qualquer região do país, é inviável garantir uma refeição digna ao custo de R\$ 8,40.

Destaco que a Portaria nº 55/1999 do Ministério da Saúde também define critérios rígidos para concessão do TFD. O benefício somente é autorizado quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município, exige garantia de atendimento com data e horário marcados no município de referência e veda o deslocamento para procedimentos de atenção básica ou distâncias inferiores a 50 km. Cabe às secretarias estaduais de saúde propor à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) o valor dos recursos e pactuar, com os municípios, a complementação da ajuda de custo recebida do Ministério da Saúde; os gestores locais também são responsáveis pela operacionalização e custeio do TFD.

Ao Ministério da Saúde cabe enviar a contrapartida financeira por meio do teto de média e alta complexidade (Teto MAC). O manual rondoniense reforça que o reembolso de despesas só é possível em casos excepcionais, quando o paciente, por autorização prévia, viaja por conta própria ou quando o município não dispõe de veículo, e repete a vedação a deslocamentos de menos de cinquenta quilômetros.

Essas regras mostram que o TFD é um instrumento de gestão pactuada, articulado com a Programação Pactuada e Integrada (PPI) e sujeito à disponibilidade orçamentária.

Assim, observo que a dificuldade atual não decorre da ausência de marco normativo, mas da execução desigual entre os entes federativos, que sofrem limitações orçamentárias e estruturais. Dessa forma, a imposição legal rígida e de caráter nacional, sem adequação às competências constitucionais e à repartição federativa de





Para aperfeiçoar a matéria, apresento substitutivo que busca promover a integralidade da assistência e a continuidade dos tratamentos, por meio de diretrizes gerais nacionais, sem suprimir a competência dos entes federativos na regulação e execução dos serviços. Desse modo, o substitutivo aborda de forma clara e objetiva as diretrizes gerais do programa e a obrigação de aporte orçamentário, resguardando a responsabilidade solidária da União, estados e municípios.

Nesses termos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.622, de 2025, na forma de substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

apresentação: 23/09/2025 16:01:24.160 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2622/2025

PRL n.1





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.622, DE 2025

Dispõe sobre diretrizes para o financiamento e a execução do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para garantir o acesso equitativo dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD), nos casos em que o procedimento ou a especialidade médica necessária não estiverem disponíveis no município de residência.

Art. 2º O Tratamento Fora do Domicílio (TFD) compreenderá o custeio do transporte de ida e volta do paciente e, quando necessário, de acompanhante, além de ajuda de custo para alimentação e hospedagem, observadas as normas editadas pelo órgão federal gestor da saúde e pactuadas no fórum de pactuação interfederativa do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Compete ao órgão federal gestor da saúde definir diretrizes nacionais, valores de referência e critérios de financiamento do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), assegurando aporte orçamentário compatível e com financiamento federativo, de modo a reduzir desigualdades regionais e assegurar a integralidade da atenção, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. Os valores de referência devem ser reajustados anualmente, na forma do regulamento do gestor federal.

Art. 4º A regulação da oferta e da utilização do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) caberá aos gestores estaduais e municipais do SUS, respeitada a organização pactuada em âmbito interfederativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 23/09/2025 16:01:24,160 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2622/2025

PRL n.1

